Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1588/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4511/2014
PROTOCOLO	**:** 1493911
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** PICCININ AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 253.046,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO -– AQUISIÇÃO DE PEÇAS – SERVIÇOS PARA CAMINHÕES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÃUSULAS ESSENCIAIS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações, a rescisão contratual e as sanções administrativas. É regular o procedimento de formalização dos termos aditivos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é regular quando a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1ºTermo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira, com aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade e prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda., visando à aquisição parcelada de peças e serviços para caminhões, em atendimento às solicitações da gerência municipal de obras da prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 253.046,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quarenta e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 63/2014 -, foi julgado legal e regular, conforme Acórdão **AC01 - G.RC - 1268/2015**, *f. 472/474.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11. (ANA-5ICE-22805/2015 – *f.391/394*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 246/247* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 3792/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 62/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo versa sobre a prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, parágrafo 1º da lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 62/2014 e o 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 62/2014	R$ 253.046,00
Total Empenhado (NE)	R$ 587.034,00
Total Anulado (NAE)	R$ 473.987,90
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 113.046,10
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 113.046,10
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 113.046,10

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 113.046,10 (cento e treze mil quarenta e seis reais e dez centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64; porém os documentos foram remetidos foram do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1ºTermo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014,* celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “*a*” do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON